



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA

**Processo: 1340012013-00**

**Classe:** Prestação de Contas de Gestão

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

**Interessado:** Jeová Gonçalves de Andrade

**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM

**Ministério Público:** Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

### **RELATÓRIO**

O Senhor **Jeová Gonçalves de Andrade**, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, encaminhou documentação relativa à prestação de contas **dentro** do prazo estabelecido na **LC Estadual nº 84/2012**.

Os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos **tempestivamente**, com exceção do 3º quadrimestre (1 dia), descumprindo a LRF – 101/2000.

Os Relatórios Resumido de Execução Orçamentária foram remetidos **tempestivamente**, com exceção do 3º e 5º bimestres (50 e 52 dias de atraso), descumprindo o previsto no art. 10, inciso I, da IN n.º 01/2009/TCM/PA.

A **Lei Orçamentária n.º 580/2013**, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 41.886.651,02 (quarenta e um milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dois centavos)**.

No decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais, Suplementares no montante de **R\$-40.518.695,13 (quarenta milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e treze centavos)** e Especiais no valor de **R\$-5.446.240,56 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos)** utilizando como fonte de recursos Anulação de Dotação de **R\$-24.519.331,38 (vinte e quatro milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos)** e Excesso de Arrecadação de **R\$-21.176.562,18 (vinte e um milhões, cento e setenta e seis mil, quinhentos e**



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**sessenta e dois reais e dezoito centavos), alterando o valor da autorização inicial para R\$-63.332.255,33 (sessenta e três milhões, trezentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme quadro analítico:**

Dotação Inicial	<b>41.886.651,02</b>
Dotação Suplementar	40.518.695,13
Dotação Especial	5.446.240,56
(-) Anulação de Dotação	24.519.331,38
Dotação Final	<b>63.332.255,33</b>

A Receita Orçamentária arrecadada foi de **R\$-177.845.376,81 (cento e setenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).**

A Despesa Orçamentária realizada atingiu **R\$-63.291.264,37 (sessenta e três milhões, duzentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos),** sendo inscrito em Restos a Pagar **R\$-3.520.651,67 (três milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).**

A Execução Financeira apresenta em Balancete está de acordo com a levantada pelo órgão técnico, com os saldos em 01.01 e 31.12 comprovados nos extratos bancários e termos de conferência de saldo, conforme demonstrativo a seguir:

<b>SALDO INICIAL</b>	<b>R\$1.797.006,10</b>
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$177.845.376,81</b>
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	R\$ 11.503.757,14
<b>TOTAL I</b>	<b>R\$191.146.140,05</b>
<b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$63.291.264,37</b>
DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	R\$121.656.879,46
<b>SALDO FINAL</b>	<b>R\$ 6.288.996,22</b>
<b>TOTAL II</b>	<b>R\$ 191.146.140,05</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA

**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E DIÁRIAS:**

O Ato que fixou a remuneração dos Gestores Municipais para legislatura 2013/2016 foi a **Lei n.º 491/2012**, cadastrada pela **Resolução n.º 11.145/2013/TCM**.

Os valores pagos foram em conformidade com o Ato fixador. **Prefeito R\$-14.000,00 (quatorze mil reais)** e **Vice-Prefeito R\$-9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)**.

O último ato de diárias encaminhado ao TCM foi o **Decreto Legislativo n.º 02/2001**, cadastrada pela **Resolução n.º 6.663/TCM**, com os seguintes valores: viagens para dentro do Estado – **Prefeito e Vice R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais)** e para fora do Estado – **Prefeito e Vice R\$-300,00 (trezentos reais)**, sendo constatado pelo órgão técnico (fls. 237/238) os pagamentos em conformidade com o Ato.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:**

Os encargos patronais foram apropriados corretamente no exercício, totalizando o montante de **R\$-2.118.179,21 (dois milhões, cento e dezoito mil, cento e setenta e nove reais e vinte e um centavos)**.

**PROCESSOS LICITATÓRIOS:**

Os processos licitatórios e respectivos contratos, firmados pelo Executivo Municipal, no exercício, foram objeto de apreciação conjunta, nos termos do Parecer LA n.º 067/2014-3ª Controladoria (fls. 259/313), individualizando-se as unidades orçamentárias.

As irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios analisados de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, foram encaminhadas para a apresentação de defesa, a qual devidamente atendida, e submetida à apreciação do órgão técnico, que elaborou o **Parecer n.º LA 013/2015/TCM** (fls. 470/494), onde conclui pela regularidade, com possibilidade de aplicação de ressalva e multa, dada a remessa intempestiva da documentação completa.



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**CONTRATOS TEMPORÁRIOS:**

Constatou-se despesa com contratos temporários na Prefeitura no montante de **R\$ 5.541.543,46 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos)**.

**PATRIMÔNIO:**

Constatou-se a ocorrência de despesa de capital, no montante de **R\$ R\$ 11.686.984,67 (onze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, conforme Relação de Bens Incorporados ao patrimônio municipal.

**FALHAS APURADAS, CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA:**

Por meio da **Citação n.º 078/2014/3ªControladoria/TCM**, comprovada por AR (fl. 316) e Edital (fl. 317), o gestor foi comunicado do prazo para apresentação de defesa, aos termos da Informação n.º 341/2014/3ªControladoria/TCM (fls. 229/240), que assim o fez através dos **Processos n.º 201503469-00 e 201503457-00**, as quais subsidiaram a manifestação do órgão técnico, nos termos do *Relatório Técnico Final (Informação n.º 192/2015/3ªControladoria/TCM)*, às fls. 465/469, da seguinte forma:

1. **AS REMESSAS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS REFERENTES AOS 3º QUADRIMESTRE, BALANÇO GERAL, LOA E LDO, OCORRERAM FORA DO PRAZO LEGAL - ITEM 1.1:**

*Apreciação:* através de informações levantadas junto à Secretaria Geral, por problemas operacionais verificados no dia 06.02.14, houve autorização para o protocolo em 07.02.2014, desta forma inexistindo falha em relação ao 3º Quadrimestre. Quanto ao Balanço Geral, houve o protocolo em 31.03.2014, segunda-feira, data subsequente ao prazo de 30.03, domingo, também inexistindo atraso. A LOA e LDO, protocoladas intempestivamente são de responsabilidade da administração anterior, com encerramento em 31.12.2012.

2. **A REMESSA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE OCORREU FORA DO PRAZO LEGAL, ITEM - 1.2:**

*Apreciação:* permaneceu descumprimento de prazo legal, sujeitando o Gestor ao recolhimento de multa nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000.

3. **A REMESSA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AO 3º E 5º BIMESTRES OCORREU FORA DO PRAZO – ITEM 1.3:**

*Apreciação:* permaneceu descumprimento de prazo legal, sujeitando o Gestor ao recolhimento de multa conforme estabelecido na LC Estadual 84/2012 c/c Regimento Interno/TCM.



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**4. A LEI QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NÃO FOI ENCAMINHADA ESTA CORTE DE CONTAS - ITEM 6.1:**

**Apreciação:** as contratações temporárias foram fundamentadas na Lei Municipal nº 583/2013 (fls. 459/460), sanando a falha;

**5. FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONFORME PARECER Nº LA 067/2014/3º CONTROLADORIA/TCM EM ANEXO ITEM 6.2.1:**

**Apreciação:** foi encaminhada defesa, juntamente com documentação distribuída em 06 (seis) volumes, relativamente às falhas apuradas nos processos licitatórios levantados pela 3ª Controladoria, nos termos do referenciado Parecer Jurídico, a qual novamente submetida à apreciação do órgão técnico, o qual elaborou o Parecer n.º LA 013/2015/TCM (doc. anexo), onde conclui o órgão técnico, pela **REGULARIDADE**, nos seguintes termos:

*“Com base na transcrita análise da defesa, bem como dos documentos acostados pelo Ordenador responsável, em 06 (seis) volumes, alusivos aos processos licitatórios, anteriormente destacados pela 3ª Controladoria como IRREGULARES, verifica-se o saneamento integral das falhas apontadas, a teor do indicado no Parecer n.º LA 067/2014, **dando-se, desta forma, por sua REGULARIDADE.***

*Permanece, contudo, a critério desta Conselheira Relatora e do Colendo Plenário, a imposição de ressalva e/ou multa, na forma da vigente Lei Orgânica e Regimento Interno deste TCM-PA, pela remessa intempestiva da completa documentação alusiva aos processos licitatórios enumerados, ainda que saneados integralmente com a apresentação de defesa”.*

Destaca-se que, relativamente às falhas nos processos licitatórios, conforme relatórios técnicos de análise inicial e final: foram encaminhados os documentos ausentes, **os quais sanaram as falhas** detectadas em tais procedimentos, de acordo com o **Parecer LA n.º 013/2015/3º Controladoria/TCM**, referente às seguintes contratações, sob a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal:

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Convite nº 105/2013- CPL**

**OBJETO:** Levantamento planimétrico cadastral georreferenciado ao Sistema Geodésio Brasileiro de ruas, praças, avenidas, logradouros públicos, localizados na área urbana do Município de Canaã dos Carajás onde será feito pavimento asfáltico.

**CREDOR:** SETAC CONSTRUÇÕES LTDA- EPP

**VALOR:** R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais)

**Apreciação:** **Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão:** **PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão nº 100/2013- CPL**

*OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços constantes de locação de veículos destinados ao uso da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.*

*CREDOR: CANAÃ TRANSPORTES & LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 800.730,00 (oitocentos mil, setecentos e trinta reais)*

*CREDOR: PIRINEUS LS SERVIÇOS LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 1.070.973,60 (um milhão, setenta mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos)*

**Apreciação:**

– *Verifica-se o cumprimento da fase preparatória da licitação, como a realização dos atos da autoridade competente, definição do objeto, orçamento e ato de designação do pregoeiro, em obediência ao art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 10.520/2002, respectivamente;*

– *A fase externa também foi devidamente cumprida com o encaminhamento dos seguintes documentos: publicação do edital, edital, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, julgamento e classificação das propostas e adjudicação e homologação, em obediência ao art. 4º, incisos I, II, III, VII, X e XXII, da Lei nº 10.520/2002;*

– *A fase de habilitação que refere-se a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira, qualificação técnica, conforme art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 e o cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88 foi devidamente cumprida pela empresa vencedora Canaã Transportes & Locação de Máquinas Ltda-ME e a regularidade fiscal foi parcialmente cumprida pela empresa Pirineus LS Serviços Ltda – ME, visto que apresentou Certidão Negativa Estadual de natureza tributária e não tributária sem o nome da empresa, e ambas apresentam a informação “NÃO EXISTE REGISTRO DESTE NÚMERO EM NOSSOS ARQUIVOS”;*

– *Os contratos firmados com as empresas vencedoras foram encaminhados juntamente com as respectivas publicações, em obediência ao art. 37, caput, da CF/88 e art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93;*

– **Ausente o Parecer do Controle Interno, contrariando o art. 70 c/c art. 74, da CF/88;**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, bem como verificado o previsto no art. 130 e 131, do Decreto n.º 4.676/2001 c/c art. 2º, da IN n.º 009/2003, que tratam da inscrição estadual de pessoas jurídicas e físicas, que inexistente falha relativa a informação prestada a quando da habilitação fiscal das empresas licitantes, posto que inexistente a obrigatoriedade de inscrição, bem como que as certidões encaminhadas, revelam que as empresas licitantes não possuem débitos inscritos na dívida ativa do Estado do Pará, alusivos a tributos de competência estadual.

Esclarece, ainda, que a empresa Canaã Transportes, por omissões aos deveres previstos no Edital, acabou por não celebrar contrato com a municipalidade, razão pela qual não foi realizado empenho em favor da mesma, ressaltando, ainda, que todos os fatos aqui declinados, constam do processo licitatório encaminhado, juntamente com a prestação de contas.

Com base nas informações encaminhadas, em especial pela referência legal destacada, entende este órgão técnico pelo saneamento da falha.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão nº 102/2013- CPL**

*OBJETO: Contratação de serviço de conexão com a internet dedicada na velocidade de 30 MBPS, distribuídos em diversos prédios da Prefeitura, com locação de todos os equipamentos necessários para funcionamento do serviço.*

*CREDOR: GLOBOTECH INFORMÁTICA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO HARDWARE LTDA-ME*

*VALOR: R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais)*

*SENDO:*





**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

*Contrato: N° 20130459*

*Com Fundo Municipal de Meio Ambiente.*

*Valor: R\$ 8.100,00 (Oito mil e cem reais)*

*Contrato: N° 20130459*

*Com Fundo Municipal de Assistência Social*

*Valor: R\$ 32.400,00 (Trinta e dois mil e quatrocentos reais)*

*Contrato: 20130456*

*Com Fundo Municipal de Educação*

*Valor: 68.850,00 (Sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais)*

*Contrato N° 20130457*

*Com Fundo Municipal de Saúde*

*Valor: R\$ 28.350,00 (Vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais)*

*Contrato: 20130455*

*Com Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás*

*Valor: R\$ 105.300,00 (Cento e cinco mil e trezentos reais)*

**Apreciação: Não foram apresentadas Notas de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei n° 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha indicada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Inexibilidade n° 014/2013- CPL**

*OBJETO: Execução de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil profissional dentro da área especificada da administração pública, a serem prestados, exclusivamente, aos órgãos do Poder Executivo.*

*CREDOR: FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME*

*VALOR: R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais).*

**Apreciação:**

– *O processo não apresenta singularidade do objeto; Além disso, as exigências do art. 26, da Lei n° 8.666/93 foram parcialmente cumpridas, visto que não comprovada a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço do serviço.*

– *Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei n° 4.320/64.*

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que revisado o processo realizado, entende que houve omissão em sua formação, dada a ausência de apresentação de justificativa formal, em sua documentação, em especial quanto a indicação dos serviços singulares/específicos realizados.

Assim, esclarece que a empresa em questão atuou com especialidade em atividades específicas, destacando-se a atuação na negociação e gestão de folha de pagamento, junto à entidades financeiras; consultoria e acompanhamento dos serviços de informação de transferências voluntárias/CAUC; assessoria e consultoria na negociação de débitos junto à RFB e PFN, para além de consultoria na área de formação de processos licitatórios.

Destaca a adequação e proporcionalidade do preço contratado aos valores praticados no mercado, através da juntada de contrato análogo, celebrado pelo Município de Xinguara, em janeiro de 2013.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

Aduz, ainda, remeter a correspondente Nota de Empenho, a qual ausente, nos termos da pretérita análise técnica.

Com base nas informações e documentos encaminhados, destacando-se a remessa da Nota de empenho, bem como tomando por base a manifestação deste TCM-PA, nos termos da Resolução n.º 11.495/2014-TCM, que respondeu consulta sobre a possibilidade de contratação de serviços de assessoria através de inexigibilidade de licitação, mormente quando informados os serviços específicos a serem desenvolvidos, bem como assentado no elemento preço, confiança e experiência, indispensáveis à contratação pelo gestor municipal, entende o órgão técnico pelo saneamento da falha apontada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa n.º 018/2013**

*OBJETO: Locação de imóvel para atender as necessidades da Secretaria de Governo.*

*CREDOR: ROSA HELENA DA SILVA FERNANDES*

*VALOR: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)*

**Apreciação:**

– *Trata-se de locação de imóvel, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X. Ocorre que não foram observados os requisitos dispostos no diploma legal, quais sejam: necessidade de instalação e localização condicionando a escolha, concretização das finalidades precípua da Administração (a destinação do imóvel) e avaliação prévia e compatibilidade de preços com o valor de mercado.*

*- Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei n.º 4.320/64.*

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que por se tratar do primeiro ano de gestão, a qual iniciada após uma pretérita gestão municipal eivada de descaso com a coisa pública e no treinamento dos seus servidores, algumas impropriedades formais foram identificadas em processos de contratação, tais como naqueles destinados a locação de imóveis.

As falhas apontadas, de natureza eminentemente formal, são resultantes da não juntada dos documentos exigidos para formatação de tais processos e o seu devido encaminhamento ao Tribunal de Contas, sem que tal fato indique ou demonstre malversação de recursos ou desvio de finalidade.

Diante das falhas detectadas, encaminha à consideração deste TCM-PA, os documentos que justificam e orientam as locações apontadas, bem como os valores praticados, conforme consta às fls. 277/297.

Aduz, ainda, remeter a correspondente Nota de Empenho, a qual ausente, nos termos da pretérita análise técnica.

Com base nas informações e documentos encaminhados, destacando-se a remessa da Nota de empenho, solicitação/justificativa de contratação e laudo de avaliação e vistoria técnica, entende o órgão técnico pelo saneamento da falha apontada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa n.º 019/2013**

*OBJETO: Locação de imóvel para atender as necessidades da Secretaria de Governo.*

*CREDOR: TELEMACO GARCIA NUNES*

*VALOR: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil)*

**Apreciação:**

– *Trata-se de locação de imóvel, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X. Ocorre que não foram observados os requisitos dispostos no diploma legal, quais sejam: necessidade*





ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA

*de instalação e localização condicionando a escolha, concretização das finalidades precípua da Administração (a destinação do imóvel) e avaliação prévia e compatibilidade de preços com o valor de mercado.*

*- Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que por se tratar do primeiro ano de gestão, a qual iniciada após uma pretérita gestão municipal eivada de descaso com a coisa pública e no treinamento dos seus servidores, algumas impropriedades formais foram identificadas em processos de contratação, tais como naqueles destinados a locação de imóveis.

As falhas apontadas, de natureza eminentemente formal, são resultantes da não juntada dos documentos exigidos para formatação de tais processos e o seu devido encaminhamento ao Tribunal de Contas, sem que tal fato indique ou demonstre malversação de recursos ou desvio de finalidade.

Diante das falhas detectadas, encaminha à consideração deste TCM-PA, os documentos que justificam e orientam as locações apontadas, bem como os valores praticados, conforme consta às fls. 277/297.

Aduz, ainda, remeter a correspondente Nota de Empenho, a qual ausente, nos termos da pretérita análise técnica.

Com base nas informações e documentos encaminhados, destacando-se a remessa da Nota de empenho, solicitação/justificativa de contratação e laudo de avaliação e vistoria técnica, entende o órgão técnico pelo saneamento da falha apontada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 020/2013- CPL**

**OBJETO:** *Locação de imóvel para atender as necessidades da Secretaria de Governo.*

**CREDOR:** ANTONIA CARMEN BORBA

**VALOR:** R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)

**Apreciação:**

*- Trata-se de locação de imóvel, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X. Ocorre que não foram observados os requisitos dispostos no diploma legal, quais sejam: necessidade de instalação e localização condicionando a escolha, concretização das finalidades precípua da Administração (a destinação do imóvel) e avaliação prévia e compatibilidade de preços com o valor de mercado.*

*- Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que por se tratar do primeiro ano de gestão, a qual iniciada após uma pretérita gestão municipal eivada de descaso com a coisa pública e no treinamento dos seus servidores, algumas impropriedades formais foram identificadas em processos de contratação, tais como naqueles destinados a locação de imóveis.

As falhas apontadas, de natureza eminentemente formal, são resultantes da não juntada dos documentos exigidos para formatação de tais processos e o seu devido encaminhamento ao Tribunal de Contas, sem que tal fato indique ou demonstre malversação de recursos ou desvio de finalidade.

Diante das falhas detectadas, encaminha à consideração deste TCM-PA, os documentos que justificam



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

e orientam as locações apontadas, bem como os valores praticados, conforme consta às fls. 277/297.

Aduz, ainda, remeter a correspondente Nota de Empenho, a qual ausente, nos termos da pretérita análise técnica.

Com base nas informações e documentos encaminhados, destacando-se a remessa da Nota de empenho, solicitação/justificativa de contratação e laudo de avaliação e vistoria técnica, entende o órgão técnico pelo saneamento da falha apontada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 022/2013**

*OBJETO: Aquisição de pré-moldados destinados atender as necessidades das vias rurais e urbanas, juntos a Secretaria Municipal de Obras*

*CREDOR: TERMOL TELHAS DE CONCRETO LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais)*

**Apreciação: Não foram apresentadas as Notas de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 023/2013**

*OBJETO: Locação de imóvel para atender as necessidades da Secretaria de Gestão e Planejamento.*

*CREDOR: ERISCLÉBIO LUCENA DA SILVA*

*VALOR: R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais)*

**Apreciação:**

– *Trata-se de locação de imóvel, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X. Ocorre que não foram observados os requisitos dispostos no diploma legal, quais sejam: necessidade de instalação e localização condicionando a escolha, concretização das finalidades precípua da Administração (a destinação do imóvel) e avaliação prévia e compatibilidade de preços com o valor de mercado.*

*- Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que por se tratar do primeiro ano de gestão, a qual iniciada após uma pretérita gestão municipal eivada de descaso com a coisa pública e no treinamento dos seus servidores, algumas impropriedades formais foram identificadas em processos de contratação, tais como naqueles destinados a locação de imóveis.

As falhas apontadas, de natureza eminentemente formal, são resultantes da não juntada dos documentos exigidos para formatação de tais processos e o seu devido encaminhamento ao Tribunal de Contas, sem que tal fato indique ou demonstre malversação de recursos ou desvio de finalidade.

Diante das falhas detectadas, encaminha à consideração deste TCM-PA, os documentos que justificam e orientam as locações apontadas, bem como os valores praticados, conforme consta às fls. 277/297.

Aduz, ainda, remeter a correspondente Nota de Empenho, a qual ausente, nos termos da pretérita análise técnica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

Com base nas informações e documentos encaminhados, destacando-se a remessa da Nota de empenho, solicitação/justificativa de contratação e laudo de avaliação e vistoria técnica, entende o órgão técnico pelo saneamento da falha apontada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Inexibilidade nº 025/2013- CPL**

*OBJETO: Prestação de serviços de assessoria contábil pela contratada, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício de 2013.*

*CREDOR: GONÇALVES E MATOS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA*

*VALOR: R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais)*

**Apreciação:**

– *O processo não apresenta singularidade do objeto; Além disso, as exigências do art. 26, da Lei nº 8.666/93 foram parcialmente cumpridas, visto que não comprovada a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço do serviço.*

– *Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIÇÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que revisado o processo realizado, entende que houve omissão em sua formação, dada a ausência de apresentação de justificativa formal, em sua documentação, em especial quanto à indicação dos serviços singulares/específicos realizados.

Assim, esclarece que a empresa em questão atuou com especialidade em atividades específicas, destacando-se a atuação com expertise na elaboração de relatórios do Sistema de Informação sobre Orçamento Público de Saúde – SIOPS; Consultoria na elaboração de relatórios do Sistema de Informação sobre o Orçamento Público em Educação – SIOPE e consultoria no acompanhamento de Proteção de Contas dos Convênios firmados.

Destaca a adequação e proporcionalidade do preço contratado aos valores praticados no mercado, através da juntada de contrato análogo, celebrado pelo Município de Xinguara, em janeiro de 2013.

Aduz, ainda, remeter a correspondente Nota de Empenho, a qual ausente, nos termos da pretérita análise técnica.

Com base nas informações e documentos encaminhados, destacando-se a remessa da Nota de empenho, bem como tomando por base a manifestação deste TCM-PA, nos termos da Resolução n.º 11.495/2014-TCM, que respondeu consulta sobre a possibilidade de contratação de serviços de assessoria através de inexigibilidade de licitação, mormente quando informados os serviços específicos a serem desenvolvidos, bem como assentado no elemento preço, confiança e experiência, indispensáveis à contratação pelo gestor municipal, entende o órgão técnico pelo saneamento da falha apontada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 027/2013- CPL**

*OBJETO: Locação de máquinas para execução de serviço de abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais e vias urbanas do Município.*

*CREDOR: CONSTRURORA BELMONTE LTDA*

*VALOR: R\$ 3.741.000,00 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil reais)*

**Apreciação:**

– *Trata-se de dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, em razão da situação calamitosa que se encontrava a malha viária do município;*



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

- *Verifica-se que o processo foi devidamente instruído, observando as exigências dos arts. 24, 26 e 38, da Lei nº 8.666/93. A empresa contratada apresentou documentos de regularidade fiscal, em atenção ao art. 29, da Lei de Licitações;*
  - *O contrato oriundo da dispensa foi publicado na imprensa oficial, em cumprimento ao art. 37, caput, da CF/88 e art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93, tendo respeitado o período de vigência de 180 dias, conforme preceituado no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.*
  - **Não foi apresentada a Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**
- Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.  
Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 028/2013- CPL**

*OBJETO: Execução de construção e reforma de pontes em diversas estradas vicinais do município.*

*CREDOR: CONSTRUTORA BELMONTE LTDA*

*VALOR: R\$ 748.929,50 (setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos)*

**Apreciação: Não foi apresentada a Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.  
Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 029/2013-CPL**

*OBJETO: Execução de serviços e recuperação de vias urbanas, com massas asfáltica CBUQ, à quente, na operação “tapa buraco”*

*CREDOR: CONSTRUTORA BELMONTE LTDA*

*VALOR: R\$ 1.599.999,41 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos)*

**Apreciação:**

- *Trata-se de dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, em razão da situação precárias das vias urbanas, comprometendo a segurança e saúde da população;*
- *Verifica-se que o processo foi devidamente instruído, observando as exigências dos arts. 24, 26 e 38, da Lei nº 8.666/93. A empresa contratada apresentou documentos de regularidade fiscal, em atenção ao art. 29, da Lei de Licitações;*
- *O contrato oriundo da dispensa foi publicado na imprensa oficial, em cumprimento ao art. 37, caput, da CF/88 e art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93, tendo respeitado o período de vigência de 180 dias, conforme preceituado no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.*
- **Não foi apresentada a Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.  
Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Inexibilidade nº 030/2013- 0000**

*OBJETO: Prestação de serviços de assessoria jurídica junto à Procuradoria do Município.*

*CREDOR: JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO*

*VALOR: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)*

**Apreciação:**

*- O processo não apresenta singularidade do objeto; Além disso, as exigências do art. 26, da Lei nº 8.666/93 foram parcialmente cumpridas, visto que não comprovada a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço do serviço.*

*– Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIÇÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que ao iniciar a gestão municipal, recebeu da administração anterior uma estrutura precária, em todos os sentidos, principalmente no que tange à pessoal técnico especializado para a realização de funções precípuas ao bom andamento das atividades administrativas, dos quais se destaca a área jurídica, onde a recebida estrutura da Procuradoria Municipal contava com apenas um servidor de carreira, o qual insuficiente para atender todas as demandas cada vez maiores, provenientes de todos os órgãos e agentes municipais, com ampla diversidade de assuntos.

Ressalta que desde o início da gestão, com o exponencial crescimento municipal e das atividades administrativas, resultou em uma ampliação das atividades consultivas e judiciais, à cabo da Procuradoria Jurídica Municipal, inclusive para atendimento das demandas oriundos dos órgãos fiscalizatórios.

Esclarece que o advogado contratado possui expertise na atuação em procedimentos de interesse da administração pública, ações constitucionais, destacando-se, ainda, sua especial atuação em processos administrativos ligados a realização de processos licitatórios.

Ressalta, ainda, que apesar de vinculado à Procuradoria, atuou em demandas diversas de interesse do Município de Canaã dos Carajás, conforme relatório de atividades encaminhado, juntamente com a defesa, esclarecendo, por fim, que todos os trabalhos desempenhados foram fiscalizados pelo Procurador Chefe do Município e pelo Prefeito Municipal, atendendo as expectativas de sua contratação.

Destaca a adequação e proporcionalidade do preço contratado aos valores praticados no mercado, através da juntada de contratos análogos, publicados no diário oficial, em anexo.

Aduz, ainda, remeter a correspondente Nota de Empenho, a qual ausente, nos termos da pretérita análise técnica.

Com base nas informações e documentos encaminhados, destacando-se a remessa da Nota de empenho, bem como tomando por base a manifestação deste TCM-PA, nos termos da Resolução n.º 11.495/2014-TCM, que respondeu consulta sobre a possibilidade de contratação de serviços de assessoria através de inexigibilidade de licitação, mormente quando informados os serviços específicos a serem desenvolvidos, bem como assentado no elemento preço, confiança e experiência, indispensáveis à contratação pelo gestor municipal, entende o órgão técnico pelo saneamento da falha apontada.





**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 032/2013**

*OBJETO: Aquisição de pneus para máquinas pesadas à serviço da Secretaria de Obras na recuperação e manutenção de estradas vicinais durante o período emergencial.*

*CREDOR: TORRES & ASSIS LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 21.034,00 (vinte e um mil e trinta e quatro reais)*

*Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

*Conclusão: **PROCESSO IRREGULAR.***

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 033/2013**

*OBJETO: Aquisição de combustível e lubrificantes destinados a atender as necessidades da Prefeitura e demais Secretarias.*

*CREDOR: N & C PIMENTEL LTDA*

*VALOR: R\$ 799.111,32 (setecentos e noventa e nove mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos)*

*Apreciação:*

– *Trata-se de dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com vistas a garantir o fornecimento de combustíveis para abastecimento de veículos e máquinas à serviço de Administração municipal durante o período emergencial;*

– *Verifica-se que o processo foi devidamente instruído, observando as exigências dos arts. 24, 26 e 38, da Lei nº 8.666/93. A empresa contratada apresentou documentos de regularidade fiscal, em atenção ao art. 29, da Lei de Licitações.*

– *O contrato oriundo da dispensa foi publicado na imprensa oficial, em cumprimento ao art. 37, caput, da CF/88 e art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93, tendo respeitado o período de vigência de até 180 dias (14 de janeiro a 14 de abril de 2013), conforme preceituado no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93;*

– *Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

*Conclusão: **PROCESSO IRREGULAR.***

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 046/2013**

*OBJETO: Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para suprir as necessidades das secretarias do Município.*

*CREDOR: R X LOPES INFORMÁTICA E LOCAÇÕES- ME*

*VALOR: R\$ 273.857,00 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais)*

*Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

*Conclusão: **PROCESSO IRREGULAR.***

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.





**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 047/2013- CPL**

*OBJETO: Aquisição de pães para suprir as necessidades das Secretarias Municipais.*

*CREDOR: SOARES AMORIM & CIA LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 59.893,20 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 048/2013- CPL**

*OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da Secretaria.*

*CREDOR: RESTAURANTE OPÇÃO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 58.951,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 051/2013- CPL**

*OBJETO: Prestação de serviços gráficos para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal*

*CREDOR: GRÁFICA CENTRO DIGITAL LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 39.746,24 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 058/2013- CPL**

*OBJETO: Fornecimento de peças para máquinas pesadas em geral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicas.*

*CREDOR: W A COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 48.232,00 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 060/2013- CPL**

*OBJETO: Aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais.*

*CREDOR: R X LOPES INFORMÁTICA E LOCAÇÕES- ME*

*VALOR: R\$ 186.546,70 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)*

*Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

*Conclusão: **PROCESSO IRREGULAR.***

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 063/2013- CPL**

*OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e produção de higienização, descartáveis e material de copa e cozinha destinados a atender as necessidades das Secretarias.*

*CREDOR: F ALVES DE SOUZA- ME*

*VALOR: R\$ 280.974,22 (duzentos e oitenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos)*

*Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

*Conclusão: **PROCESSO IRREGULAR.***

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 079/2013**

*OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.*

*CREDOR: JOÃO LOURENÇO*

*VALOR: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)*

*Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

*Conclusão: **PROCESSO IRREGULAR.***

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Inexibilidade nº 084/2013- CPL**

*OBJETO: Prestação de serviço de consultoria em Gestão de Pessoas, junto a Secretaria de Gestão e Planejamento.*

*CREDOR: AGUIA DOURADA SERV. DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL- ME*

*VALOR: R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)*

*Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

*Conclusão: **PROCESSO IRREGULAR.***



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Inexibilidade nº 088/2013- CPL**

*OBJETO: Fiscalização e supervisão de serviços de tecnologia da informação em geral, para atender as necessidades básicas da Prefeitura e Secretarias, no exercício de 2013.*

*CREDOR: A J FRIEDRICH MARQUES COMÉRCIO- ME*

*VALOR: R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa nº 096/2013- CPL**

*OBJETO: Locação de imóvel onde funciona atualmente a Prefeitura Municipal*

*CREDOR: FERNANDO COSTA BOAVENTURA*

*VALOR: R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa de Licitação N° 126/2013-CPL**

*OBJETO: Locação de imóvel para atender a equipe da Comissão de Saneamento localizada na Rua Nelson Mandela N° 20 Novo Paraíso em Canaã dos Carajás.*

*CREDOR: EXPEDITO CASSIO DE ALMEIDA.*

*VALOR: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão N° 175/2013-CPL**

*OBJETO: Aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e as demais Secretarias deste município.*

*CREDOR: A.MENDES DOS REIS*

*VALOR: R\$ 185.408,30 (Cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e trinta centavos).*

*CREDOR: GALERIA 31 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME*



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

VALOR: R\$ 91.500,25 (Noventa e um mil, quinhentos reais e vinte e cinco centavos).

**Apreciação:** Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.

**Conclusão:** **PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão N° 110/2013-CPL**

**OBJETO:** *Aquisição de combustíveis e lubrificantes em geral, para o abastecimento de Maquinas e Veículos a serviço das Secretarias Municipal de Canaã dos Carajás.*

**CREDOR:** N & C PIMENTELL LTDA - EPP

**VALOR:** R\$ 1.092.254,42 (um milhão, noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

**CREDOR:** AUTO POSTO VALE VERDE.

**VALOR:** R\$ 1.103.286,84 (um milhão, cento e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

**Apreciação:**

– Verifica-se o cumprimento da fase preparatória da licitação, como a realização dos atos da autoridade competente, definição do objeto, orçamento e ato de designação do pregoeiro, em obediência ao art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 10.520/2002, respectivamente;

– A fase externa também foi devidamente cumprida com o encaminhamento dos seguintes documentos: publicação do edital, edital, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, julgamento e classificação das propostas e adjudicação e homologação, em obediência ao art. 4º, incisos I, II, III, VII, X e XXII, da Lei nº 10.520/2002;

– A fase de habilitação que refere-se a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira, conforme art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 e o cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88 foi devidamente cumprida pelas empresas vencedoras;

– Não foram encaminhados os contratos firmados com as empresas vencedoras, contrariando o art. 62, da Lei nº 8.666/93, bem como as respectivas publicações, em desobediência ao art. 37, caput, da CF/88 e art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93;

– Não foram apresentadas as Notas de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.

**Conclusão:** **PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente, pugnando pelo saneamento da falha, bem como esclarece que por problemas iniciais no treinamento e qualificação do pessoal, tais documentos deixaram de ser tempestivamente encaminhados, para conhecimento e apreciação deste TCM-PA.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho e demais documentos apontados, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa de Licitação N° 116/2013-CPL**

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada para realização de concurso público.*

**CREDOR:** INST. DE DESENVOLVIMENTO EDUCA. CULTURAL E ASSITENCIA NACIONAL.

**VALOR:** R\$ 49.990,00 (Quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais)

**Apreciação:** Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão N° 123/2013-CPL**

*OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação constantes de divulgação na grade de programação do poder executivo, bem como para produção, edição e divulgação de matérias de caráter informativo, educativo ou orientação social, cobertura de eventos, apoio a transmissões e campanhas desenvolvidas pela administração municipal e seus órgãos.*

*CREDOR: T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME*

*VALOR: R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais).*

**Apreciação:**

– *Verifica-se o cumprimento da fase preparatória da licitação, como a realização dos atos da autoridade competente, definição do objeto, orçamento e ato de designação do pregoeiro, em obediência ao art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 10.520/2002, respectivamente;*

– *A fase externa também foi devidamente cumprida com o encaminhamento dos seguintes documentos: publicação do edital, edital, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, julgamento e classificação das propostas e adjudicação e homologação, em obediência ao art. 4º, incisos I, II, III, VII, X e XXII, da Lei nº 10.520/2002;*

– *A fase de habilitação que refere-se a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira, conforme art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 e o cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88 foi devidamente cumprida pela empresa vencedora;*

– ***Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.***

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão N° 124/2013-CPL**

*OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços constantes de locação de veículos destinados ao uso da Prefeitura Municipal.*

*CREDOR: PIRINEUS L.S. SERVIÇOS LTDA-ME*

*VALOR: R\$ 1.676.880,00 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais).*

*CREDOR: TRADIÇÃO TRANSPORTES ESCOLAR LTDA – ME*

*VALOR: R\$ 1.819.472,25 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).*

**Apreciação:**

– *Verifica-se o cumprimento da fase preparatória da licitação, como a realização dos atos da autoridade competente, definição do objeto, orçamento e ato de designação do pregoeiro, em obediência ao art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 10.520/2002, respectivamente;*

– *A fase externa também foi devidamente cumprida com o encaminhamento dos seguintes documentos: publicação do edital, edital, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, julgamento e classificação das propostas e adjudicação e homologação, em obediência ao art. 4º, incisos I, II, III, VII, X e XXII, da Lei nº 10.520/2002;*

- *A fase de habilitação que refere-se a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira, conforme art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 e o cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88 foi devidamente cumprida pela empresa vencedora Tradição Transportes*





**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

*Escolar Ltda – ME e a regularidade fiscal foi parcialmente cumprida pela empresa Pirineus LS Serviços Ltda – ME, visto que apresentou Certidão Negativa Estadual de natureza tributária e não tributária sem o nome da empresa, e ambas apresentam a informação “NÃO EXISTE REGISTRO DESTE NÚMERO EM NOSSOS ARQUIVOS”;*

– *Os contratos firmados com as empresas vencedoras foram encaminhados juntamente com as respectivas publicações, em obediência ao art. 37, caput, da CF/88 e art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93;*

– *Não foram apresentadas Notas de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa de Licitação N° 127/2013-CPL**

*OBJETO: Locação de um imóvel (galpão) medindo 20MT X 25MT, localizado na rua do Acapu N° 614, Centro, onde funciona o almoxarifado.*

*CREDOR: RAQUEL CRISTINA SOUSA COELHO*

*VALOR: R\$ 58.400,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos reais).*

*Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão N° 135/2013-CPL**

*OBJETO: Aquisição de recarga de gás liquefeito de petróleo-glp e água mineral para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.*

*CREDOR: ARAO PEREIRA GONÇALVES - ME*

*VALOR: R\$ 112.049,20 (Cento e doze mil, quarenta e nove reais e vinte centavos).*

*CREDOR: MARISOL COMERCIO DE GLP LTDA*

*VALOR: R\$ 152.823,00 (Cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais).*

*Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Inexigibilidade N° 137/2013-CPL**

*OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços que visa o redesenho e a execução das atividades das rotinas administrativas na gestão de pessoal, almoxarifado, patrimônio e arquivo que envolve todos os órgãos da Prefeitura, reorganização da estrutura organizacional, redistribuindo o fluxograma das atividades técnico-administrativas de todas as secretarias, com atenção especial na SEGESP, SEMED E SEMSA, devido a contratação do maior numero de servidores e demandas funcionais.*





**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**CREDOR:** L.C.FERNANDES DE SOUSA & CIA LTDA.

**VALOR:** R\$ 248.000,00 (Duzentos e quarenta e oito mil reais).

**Apreciação:** Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.

**Conclusão:** **PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão N° 143/2013-CPL**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás.

**Obs.:** Processo anulado de ofício, em razão de descumprimento de regra estabelecida no art. 4º, da Lei Estadual nº 6474/02.

**Apreciação:** Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.

**Conclusão:** **PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Convite N° 148/2013-CPL**

**OBJETO:** Aquisição de ferragens para confecção de tampas de bueiros junto a Sec. Municipal de obras.

**CREDOR:** S DE OLIVEIRA FREITAS & SILVA LTDA

**VALOR:** R\$ 71.884,40 (Setenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

**Apreciação:** Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.

**Conclusão:** **PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão N° 149/2013-CPL**

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos e maquinários para implantação da fábrica de bueiros e manilhas para realização das atividades provenientes da secretaria municipal de obras de Canaã dos Carajás.

**CREDOR:** FABRO & VIDAL LTDA

**VALOR:** R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais).

**Apreciação:**

– Verifica-se o cumprimento da fase preparatória da licitação, como a realização dos atos da autoridade competente, definição do objeto, orçamento e ato de designação do pregoeiro, em obediência ao art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 10.520/2002, respectivamente;

– A fase externa também foi devidamente cumprida com o encaminhamento dos seguintes documentos: publicação do edital, edital, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, julgamento e classificação das propostas e adjudicação e homologação, em obediência ao art. 4º, incisos I, II, III, VII, X e XXII, da Lei nº 10.520/2002;



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

- A fase de habilitação que refere-se a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira, conforme art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 e o cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88 foi devidamente cumprida pela empresa vencedora;
- O contrato firmado com a empresa vencedora foi encaminhado juntamente com a respectiva publicação, em obediência ao art. 37, caput, da CF/88 e art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93;
- **Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Convite N° 157/2013-CPL**

*OBJETO: Serviços constantes de recarga de toner para impressoras e xerocopias.*

*CREDOR: Z.S. MACENO - ME*

*VALOR: R\$ 56.359,00 (Cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa de Licitação**

*OBJETO: Contratação de empresa em caráter emergencial para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública de Canaã dos Carajás.*

*CREDOR: LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA -ME*

*VALOR: R\$ 81.117,45 (Oitenta e um mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão N° 174/2013-CPL**

*OBJETO: Aquisição de equipamentos, suprimentos de informática e moveis de escritório destinados a suprir as necessidades das diversas Secretarias desse município.*

*CREDOR: A.MENDES DOS REIS*

*VALOR: R\$ 432.000,00 (Quatrocentos e trinta e dois mil reais).*

**Apreciação:**

– Verifica-se o cumprimento da fase preparatória da licitação, como a realização dos atos da autoridade competente, definição do objeto, orçamento e ato de designação do pregoeiro, em obediência ao art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 10.520/2002, respectivamente;

– A fase externa também foi devidamente cumprida com o encaminhamento dos seguintes documentos: publicação do edital, edital, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, julgamento e classificação das propostas e adjudicação e homologação, em obediência ao art. 4º,



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

*incisos I, II, III, VII, X e XXII, da Lei nº 10.520/2002;*

– *A fase de habilitação que refere-se a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira, conforme art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 e o cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88 foi devidamente cumprida pela empresa vencedora;*

– *O Contrato e o Primeiro Termo Aditivo firmado com a empresa vencedora foram encaminhados juntamente com as respectivas publicações, em obediência ao art. 37, caput, da CF/88 e art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93;*

– ***Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.***

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Convite N° 176/2013-CPL**

*OBJETO: Contratação de empresa para construção de três pontes em madeira de lei no córrego sossego vs 79 medindo duas e 6 mts e uma de 8 mts e reforma de três pontes do córrego do Zé da Diva, Flávio do Rodolfo e vs 78 medindo 7 mts cada.*

*CREDOR: CONSTRUTORA BELMONTE LTDA*

*VALOR: R\$ 146.305,50 (Cento e quarenta e seis mil, trezentos e cinco reais e cinqüenta centavos).*

*Apreciação: **Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.***

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Tomada de Preços N° 178/2013-CPL**

*OBJETO: Contratação de empresa para construção de ponte de concreto armado na vicinal 25, sobre o córrego do Preto, zona urbana.*

*CREDOR: Construtora M&P LTDA*

*VALOR: R\$ 185.449,41 (Cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).*

*Apreciação: **Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.***

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão N° 180/2013-CPL**

*OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de alimentação, COFFE-BREAK e locação de utensílios para atender as necessidades da prefeitura municipal de Canaã dos Carajás.*

*CREDOR: A.R.P. MARTINS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO - ME*

*VALOR: R\$ 117.777,43 (Cento e dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).*

*Apreciação: **Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art.***



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

61, da Lei nº 4.320/64.

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa de Licitação Nº 182/2013-CPL**

*OBJETO: Aquisição de uniformes destinados aos agentes de transito do município de Canaã dos Carajás.*

*CREDOR: HARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*

*VALOR: R\$ 16.828,00 (Dezesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais).*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Nº 185/2013-CPL**

*OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de ampliação e manutenção da sinalização pública do município de Canaã dos Carajás.*

*CREDOR: SINACON – SINALIZAÇÃO E COMERCIO LTDA*

*VALOR: R\$ 158.000,00 (Cento e cinquenta e oito mil reais).*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Convite Nº 186/2013-CPL**

*OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação em centrais de ar e ar condicionados.*

*CREDOR: FIQUE FRÍO COM. DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO LTDA-ME*

*VALOR: R\$ 31.720,00 (Trinta e um mil, setecentos e vinte reais).*

*CREDOR: AR-TEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA-ME*

*VALOR: R\$ 47.660,00 (Quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais).*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Tomada de Preços 002/2013 / 107/2013-CPL**

*OBJETO: Execução de obra de engenharia na construção da sede da secretaria municipal de obras publicas.*

*CREDOR: CONSTRUTORA BELMONTE LTDA.*

*VALOR: R\$ 777.169,83 (Setecentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos).*

***Apreciação:***

*-Verifica-se o cumprimento dos atos preparatórios (art. 7º e 14, da Lei nº 8.666/93), instruções preliminares (art. 38, da Lei nº 8.666/93) e publicidade da licitação (art. 21, I e II, da Lei nº 8.666/93);*

*- A habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, conforme arts. 28, 29, 30 e 31, da Lei nº 8.666/93 e o cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88 foi devidamente cumprida pela empresa vencedora;*

*-O contrato firmado com a empresa vencedora foi encaminhado juntamente com a respectiva publicação, em obediência ao art. 37, caput, da CF/88 e art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93;*

***-Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.***

***Conclusão: Processo Irregular.***

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 20131198 E 20131196, ORIUNDOS DO PROCESSO LICITATÓRIO CONVITE Nº 186/2013, ENCAMINHADO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE/2013.**

*OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de outubro de 2013, nos termos do art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.*

*CREDORES: AR-TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA- ME e FIQUE FRIO COM. DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME*

*VALOR: Inalterado*

***Apreciação: O presente aditivo encontra-se irregular, pois ausente a justificativa por escrito e autorização prévia da autoridade competente, em desrespeito ao §2º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93.***

***Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.***

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Esclarece, o Ordenador, que por falhas no processamento interno, tal como já justificado e esclarecido, houve falha na completa instrução processual, razão pela qual encaminha a documentação apontada como ausente, para as devidas retificações e saneamento de quaisquer falhas, junto ao TCM-PA.

Uma vez encaminha a documentação tida como ausente, dá-se por sanada a falha.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Tomada de Preços nº 122/2013**

*OBJETO: Execução de obra de expansão de rede de energia elétrica urbana e rural no Município.*

*CREDOR: RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 1.445.203,89 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos)*

***Apreciação:***

*-Verifica-se o cumprimento dos atos preparatórios (art. 7º e 14, da Lei nº 8.666/93), instruções preliminares (art. 38, da Lei nº 8.666/93) e publicidade da licitação (art. 21, I e II, da Lei nº 8.666/93);*

*-A habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico financeira,*





**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

conforme arts. 28, 29, 30 e 31, da Lei nº 8.666/93 e o cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88 foi devidamente cumprida pela empresa vencedora;

-O contrato firmado com a empresa vencedora foi encaminhado juntamente com a respectiva publicação, em obediência ao art. 37, caput, da CF/88 e art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93;

**-Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão 151/2013**

**OBJETO:** *Locação caminhões, máquinas e equipamentos para atender a Secretaria de Obras do Município.*

**CREDOR:** *W J DA SILVA & BRAGA LTDA- EPP*

**VALOR:** *R\$ 4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais)*

**Apreciação:**

– *Verifica-se o cumprimento da fase preparatória da licitação, como a realização dos atos da autoridade competente, definição do objeto, orçamento e ato de designação do pregoeiro, em obediência ao art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 10.520/2002, respectivamente;*

– *A fase externa também foi devidamente cumprida com o encaminhamento dos seguintes documentos: publicação do edital, edital, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, julgamento e classificação das propostas e adjudicação e homologação, em obediência ao art. 4º, incisos I, II, III, VII, X e XXII, da Lei nº 10.520/2002;*

– *A fase de habilitação que refere-se a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira, qualificação técnica, conforme art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 e o cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88 foi devidamente cumprida pela empresa vencedora;*

– *Os contrato firmado com a empresa vencedora foi encaminhado juntamente com a respectiva publicação, em obediência ao art. 37, caput, da CF/88 e art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93; Assim como, o Primeiro Termo aditivo, que acresceu o valor de R\$ 310.224,91, que equivale a 25% do valor total do contrato, passando o valor global do mesmo para R\$ 1.551.124,51;*

**- Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Convite nº 161/2013**

**OBJETO:** *Construção em estrutura metálica do tatarsal do parque de exposições do Município.*

**CREDOR:** *A R DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS ME*

**VALOR:** *R\$ 141.977,15 (cento e quarenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e quinze centavos)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**





**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão nº 194/2013**

*OBJETO: Prestação de serviço de hospedagem para atender as necessidades da Prefeitura Municipal*  
*CREDOR: VILLAGE HOTEL LTDA- EPP*

*VALOR: R\$ 104.100,00 (cento e quatro mil e cem reais)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão nº 195/2013**

*OBJETO: Aquisição de aparelhos de academia ao ar livre para a prática de exercício de jovens, adultos e idosos do Município.*

*CREDOR: SELVA EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão nº 200/2013**

*OBJETO: Aquisição de areia e brita graduada destinada a construção e pequenas reformas, junto a Secretaria Municipal de Obras do Município.*

*CREDOR: KARAJÁS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA- EPP*

*VALOR: R\$ 86.485,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão nº 205/2013**

*OBJETO: Aquisição de pedras cariri destinados a construção do alambrado e calçada no entorno do bosque Gonzaguinha, junto a secretaria municipal de obras do Município.*

*CREDOR: MARQUES E PESSONI LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão 217/2013**

*OBJETO: Aquisição de pneus e discos para reposição nas máquinas (tratores), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de produção e desenvolvimento rural do Município.*

*CREDOR: TORRES & ASSIS LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 91.076,56 (noventa e um mil, setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão nº 219/2013**

*OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do Município.*

*CREDOR: LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 187.900,00 (cento e oitenta e sete mil e novecentos reais)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão nº 224/2013**

*OBJETO: Aquisição de material e produtos de limpeza, gêneros alimentícios em geral, materiais descartáveis e água mineral para atender as necessidades da Prefeitura e seus órgãos.*

*CREDOR: F ALVES DE SOUZA- ME*

*VALOR: R\$ 121.180,90 (cento e vinte e um mil, cento e oitenta reais e noventa centavos)*

**Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.**

**Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.**

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão nº 198/2013**

*OBJETO: Aquisição de materiais de construção em geral para manutenção de próprios públicos pertencentes ao município.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

*CREDOR: STIVAL & ESPANHOL LTDA*

*VALOR: R\$ 608.000,00 (seiscentos e oito mil reais)*

*CREDOR: L R SPANHOL & CIA LTDA- EPP*

*VALOR: R\$ 426.500,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e quinhentos reais)*

*Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

*Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.*

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

**MODALIDADE/PROCESSO LICITATÓRIO: Convite nº 220/2013**

*OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva dos semáforos do município.*

*CREDOR: LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA- ME*

*VALOR: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)*

*Apreciação: Não foi apresentada Nota de Empenho da referida despesa, em desobediência ao art. 61, da Lei nº 4.320/64.*

*Conclusão: PROCESSO IRREGULAR.*

**DEFESA/APRECIACÃO:**

Informa o Ordenador, nos termos da defesa encaminhada às fls. 263/271, que remete a documentação apontada como ausente.

Verificado o devido encaminhamento da Nota de Empenho, dá-se por sanada a falha apresentada.

Os autos seguiram ao **Ministério Público de Contas** que, através de despacho da lavra da **Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros** (fls. 502/504), solicitou a notificação do Ordenador, para que este suprisse deficiências de instrução dos processos de contratação e procedesse com esclarecimentos, aos pontos enumerados, conforme detalhamento a seguir.

Assim, considerando os termos assinalados pela representação ministerial, foi realizada a **Citação Complementar n.º 182/2015** (fl. 505), por meio de AR (fl. 507) e Edital (fl. 508), a qual tempestivamente atendida, pelo Ordenador, através do **Processo n.º 201513518-00** (3 Volumes), devidamente apensados aos autos, onde restaram consignados documentos e justificativas, as quais receberam análise complementar da **3ª Controladoria**, através da **Informação n.º 475/2015/TCM** (fls. 684/710), tal como segue:

**I – DOS TERMOS DA CITAÇÃO COMPLEMENTAR E DEFESA APRESENTADA:**

**1. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS:**



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**1.1. ESCLARECER A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE 3 (TRÊS) PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (PREGÃO Nº 100/2013, 106/2013 E 124/2013), TOTALIZANDO NO EXERCÍCIO GASTOS DE MAIS DE R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS):**

**Justificativa:** O Defendente, em preliminar, aduz que a realização de diversas pregões, ainda que comportando objetos similares, não importa em procedimento irregular ou ilegal, uma vez que a modalidade eleita, com base nos valores contratos e objeto licitado, estaria de acordo com a norma prevista na Lei Federal n.º 8.666/93, não resultando em fracionamento de despesas ou burla a modalidade licitatória.

Aduz, ainda, que os pregões realizados buscaram atender as necessidades específicas da administração pública municipal, em momentos distintos, havendo, entre si, diferenciação qualitativa dos bens contratados, conforme transcrevemos:

a) **PREGÃO 100/2013-CPL:**

*Este processo possui como OBJETO a locação de veículos para uso da Prefeitura Municipal, através de suas secretarias e fundos vinculados, com a finalidade de disponibiliza-los para os diversos serviços necessários, incluindo veículos do tipo leves, camionetes, caminhões, vans, motocicletas e micro ônibus, e ainda, sub especificações destes conforme previsto no próprio edital.*

*Na fase de lances, diversas foram as ofertas e lances, garantindo a busca pelo menor preço para o poder público, assim como, foram aferidas as documentações exigidas e concluindo pelas melhores ofertas em seus lances respectivos das empresas **PIRINEUS L. S. SERVIÇOS LTDA** e **CANAA TRANSPORTES & LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**.*

*Quando convocada para assinar o contrato a licitante **CANAA TRANSPORTES & LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** ficou-se inerte e não confirmou as suas propostas apresentadas, não comparecendo para a assinatura do instrumento e início dos serviços. A Equipe de Pregão teve por bem convocar as demais classificadas quando, em sessão, fora observado que um dos itens não havia sido classificados e para os demais não houve demonstração de interesse nos lotes na forma como proposto.*

*De imediato a Equipe declarou a necessidade de novo certame para os itens que passaram a ser considerados como revogados, assim como, procedeu à penalização da licitante **CANAA TRANSPORTES & LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, na forma legal, aplicando penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e o impedimento de contratar com o município pelo prazo de 02 (dois) anos.*

*Observa-se que o procedimento e os contratos permaneceram regulares para com a demais licitante que adimpliu suas obrigações.*

b) **PREGÃO 124/2014-CPL:**

*Com o advento da penalização da licitante vencedora e da inexistência de qualquer proposta para os itens que lhes foram adjudicados a Equipe de Pregão, sob os requerimentos dos órgãos competentes, procedeu a abertura de novo processo licitatório com o objetivo de fomentar o serviço público municipal e garantir o atendimento da população, utilizando-se de um objeto semelhante e de especificações idênticas às realizadas para os lotes que, neste momento, já eram fracassados.*



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

*Realizados os procedimentos internos operou-se a fase externa e de forma regular sagraram-se vencedoras as empresas PIRINEUS L. S. SERVIÇOS LTDA e TRADIÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA-ME.*

*A execução deste instrumento, ao que consta, fora realizada de forma integral e satisfatória, sem qualquer incidente.*

**c) PREGÃO 106/2014-CPL:**

*Com relação ao pregão sob referência, em que pese a similaridade com os demais, é de ser verificado que os bens locados são deveras diferentes daqueles iniciais, vez que se destinam especificamente para o transporte escolar no município.*

*Insta ser destacado que nos pregões progressos fora licitado para o Fundo Municipal de Educação os veículos se destinavam e possuíam características específicas para o transporte de servidores, conforme especificado na própria solicitação de despesa carreada àqueles autos (Proc. 100/2013).*

*No presente procedimento são licitados veículos de uso coletivo (vans, micro ônibus e ônibus) destinados ao transporte escolar, de forma objetiva e específica.*

*Neste sentido o certame ocorreu de forma regular, com as publicações efetivas e manifestações tempestivas, tendo sido culminado com a melhor oferta da empresa TRADIÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA-ME, a qual prestou, como se tem notícias e registros, o serviço à contento. Não houve neste processo qualquer intercorrência diversa do ordinário.*

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 533/576; 577/617 e 618/639), destacadamente quanto a incidência de deserção de empresa licitante, a qual impôs realização de novo procedimento para a contratação dos itens desertos e aplicação de penalidade (fls. 573/574), bem como a distinção trazida, quanto ao terceiro pregão, destinado ao transporte público escolar, entende, este órgão técnico, pela inexistência de qualquer falha que decline para o fracionamento de despesas ou burla à regra licitatória, restando estabelecido o cumprimento do do art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c com a Lei Federal nº 8.666/2000, em seus arts. 2º e 3º.

**1.2. ESCLARECER A RAZÃO DO CONTRATO ORIUNDO DO PREGÃO Nº 106/2013 TER TIDO SOLICITAÇÃO DE ACRÉSCIMO MENOS DE 2 (DOIS) MESES APÓS SUA ASSINATURA:**

**Justificativa:** O Defendente, em preliminar, aduz que a realização de aditivo, foi pautada nas necessidades apuradas pela Administração Municipal, não resultando em procedimento irregular ou ilegal, uma vez que respeitada a modalidade eleita, com base nos valor aditivado e objeto contratado.

Esclarece, ainda, em atenção ao questionamento formulado pela representação do Ministério Público de Contas, que o órgão solicitante, no caso o Fundo Municipal de Educação, fez justificar nos autos que houve aumento na demanda projetada sendo necessário o acréscimo para regular adimplemento das metas de atendimento do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE.

Reporta, ainda, que a atual gestão municipal, iniciada em janeiro de 2013, não detinha dados e bases confiáveis do exercício progresso, o que resultou na necessidade de implementação do contrato, para regular atendimento na área de educação.

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 640/648), bem como verificado que o aditivo contratual realizado, não transgrediu os limites fixados pela Lei





**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

de Licitações, em especial, o disposto no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93, entende este órgão técnico pela regularidade do procedimento realizado.

**1.3. ESCLARECER A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DOS REFERIDOS VEÍCULOS, SE DA CONTRATANTE OU DO CONTRATADO:**

**Justificativa:** O Defendente esclarece que nos contratos de locação em questão, não há previsão de responsabilidade, pelo CONTRATADO, quanto ao abastecimento e manutenção dos veículos, havendo contratação específica para realização destas atividades, pela Prefeitura Municipal, permitindo que ocorra disponibilidade dos bens pelos locatários e sua manutenção e abastecimento, enquanto em uso, pelo órgão locador.

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 649/679 – vol. 06 e 01/33 – vol. 02), entende o órgão técnico que inexistente qualquer falha no procedimento adotado pela Prefeitura Municipal.

**2. DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS:**

**2.1. ESCLARECER A REAL NECESSIDADE DE LOCAÇÃO DE TODOS OS IMÓVEIS CONTRATADOS, QUAIS SEJAM, DISPENSAS Nº 008, 010, 018, 019, 020, 023, 076, 079, 081, 096 E 146/2013:**

**Justificativa:** O Defendente informa que os processos citados são relativos a locações de imóveis na área urbana do município, para atendimento das necessidades de órgãos e departamentos locais, havendo a devida justificativa quanto a sua necessidade, apresentado a documentação correlata, para além de pontuar, conforme transcrevemos:

- a) **DISPENSA Nº 008/2013:** destinada a locação de imóvel urbano, onde foi instalada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- b) **DISPENSA Nº 010/2013:** destinada a locação de imóvel urbano, onde foi instalada a sede do Conselho Tutelar.
- c) **DISPENSA Nº 018/2013:** destinada a locação de imóvel urbano, para funcionamento da Coordenadoria Municipal da Mulher.
- d) **DISPENSA Nº 019/2013:** destinada a locação de imóvel urbano, para realização de reuniões, encontros e eventos pela Secretaria de Governo.
- e) **DISPENSA Nº 020/2013:** destinada a locação de imóvel urbano, onde foi instalada a Secretaria de Gestão e Planejamento.
- f) **DISPENSA Nº 023/2013:** destinada a locação de imóvel urbano, destinado a realização de aulas pela Orquestra Musical do Município de Canaã dos Carajás.
- g) **DISPENSA Nº 076/2013:** destinada a locação de imóvel urbano, onde foi instalada a sede do CECON – Centro de Convivência, destinados para idosos.
- h) **DISPENSA Nº 079/2013:** destinada a locação de imóvel urbano, destinado à Prefeitura Municipal, cabendo esclarecer que o prédio da Prefeitura Municipal, unificou dois imóveis, sendo o segundo aquele contrato por meio da Dispensa n.º 096/2013.





**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

- i) **DISPENSA Nº 081/2013**: destinada a locação de imóvel urbano, onde foi instalada a “Casa de Passagem”, destinada ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.
- j) **DISPENSA Nº 096/2013**: destinada a locação de imóvel urbano, onde foi instalada a sede da Prefeitura Municipal.
- k) **DISPENSA Nº 146/2013**: destinada a locação de imóvel urbano, onde foi instalada a sede da Secretaria Municipal de Educação.

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 34/66; 67/80; 81/88; 89/94; 95/102 – vol. 02), entende o órgão técnico que inexistente qualquer falha nos procedimentos adotados, uma vez devidamente justificada a motivação para a contratação pela Prefeitura Municipal.

**2.2. *TODOS OS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, COM BASE NO ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93, ESTÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS, SEM COMPROVAÇÃO DE QUE AS NECESSIDADES DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO CONDICIONARAM SUAS ESCOLHAS, BEM COMO, SEM AVALIAÇÃO PRÉVIA DOS VALORES, DEMONSTRADO A COMPATIBILIDADE COM O MERCADO LOCAL:***

**Justificativa:** Em preliminar, informou o Defendente que no ano de 2013, primeiro ano da atual administração, recebeu o município e, por conseguinte, a administração do executivo, em situação de precariedade, destacadamente, quanto aos arquivos disponibilizados e ao quadro de servidores, o que importou na necessidade de grande esforço para regularização dos procedimentos internos.

Assenta, tal afirmativa, na situação da prestação de contas, da pretérita gestão, aduzindo que tal fato é de conhecimento deste TCM-PA, quando, inclusive, que a prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, somente foi apresentada neste Colegiado, no primeiro semestre de 2014.

Assim, reconhece que algumas falhas formais, na execução de procedimentos licitatórios podem ter sido cometidas, as quais, destaque-se, sem qualquer risco para a comprovação da regularidade dos atos de gestão, sob a responsabilidade do atual Prefeito Municipal.

Esclarece que os documentos relativos aos procedimentos citados foram arquivados em locais diversos, acabando por serem os mesmos encaminhados para esse Tribunal de Contas sem a devida formatação, gerando a incongruência apontada pela representação do Ministério Público de Contas.

Aduz, ainda, que mesmo após o envio regular dos procedimentos e uma primeira notificação do TCM, foram encaminhados todos os documentos necessários à plena formatação dos processos, assim como, as necessárias justificativas, esclarecendo que, em sua grade maioria, decorrem da necessidade de instalação de departamentos e órgãos do município para seu regular funcionamento do Executivo Municipal, já que a Administração Pública não conta com prédios próprios, sendo mais vantajosa a locação que a construção em especial pela necessidade urgente e imediata de implantação e atividade dos diversos departamentos do município, conforme documentação colecionada aos autos.

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos, em complementação à pretérita defesa (fls. 34/66; 67/80; 81/88; 89/94; 95/102 – vol. 02), entende o órgão técnico que inexistente qualquer falha nos procedimentos adotados, uma vez devidamente justificada a motivação para a contratação pela Prefeitura Municipal.

**3. INEXIGIBILIDADE – CONSULTORIAS:**



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**3.1. ESCLARECER A NECESSIDADE DE 3 (TRÊS) PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONSULTORIA/ASSESSORIA CONTÁBIL (INEXIGIBILIDADE Nº 014, 017 E 025/2013), CUJA SOMA DOS VALORES TOTALIZARAM MAIS DE R\$ 1.400.000,00 (UM MILHÃO E QUATROCENTOS MIL REAIS):**

**Justificativa:** O Defendente esclarece que, com base nos autos, devidamente entregues ao TCM-PA, tais processos possuem finalidades distintas, no que destaca, *in verbis*:

*O Processo n.º 014/2013, cuja empresa contratada é FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, fora proposto pela Procuradoria Geral do Município para fins de acompanhamento de processos e realização de atividades pertinentes aos atos legais, não voltados para a gestão operacional e realização contábil do Município, como se depreende do documento havido no procedimento às fls. 037/038.*

*Neste sentido os trabalhos necessários para a municipalidade se direcionam de forma diversa do havido no contrato resultante do Processo n. 025/2013, onde a empresa contratada é GONÇALVES E MATOS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA, cuja atividade é, de forma geral, direcionada para treinamento de pessoal técnico, consultorias internas e acompanhamento de procedimentos internos, diferenciando-se assim um contrato do outro.*

*Por sua vez, o contrato decorrente do Processo n.º 017/2013, firmado com a empresa GONÇALVES E MATOS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA, se refere a serviços prestados para o Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, entidade que possui atividades diversas e controle contábil separado, sendo necessária a contratação para os serviços específicos, o que justifica a contratação da empresa em procedimento distinto, seja pela adequação orçamentária específica ou pela execução apropriada de atividade diversa.*

*Ademais há serviços necessários, específicos e especializados para o contrato da empresa FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, tais como: A negociação e gestão da folha de pagamento da Prefeitura e seus órgãos junto às entidades financeiras; Consultoria na relação com o Poder Legislativo; Consultoria e acompanhamento do Serviço Auxiliar de Informação para transferências Voluntárias, em substituição ao antigo Cadastro Único de Convênios – CAUC; Assessoria e consultoria na negociação de débitos junto à Receita Federal do Brasil - RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, sejam estes tributários ou previdenciários; Consultoria e assessoria técnica na elaboração dos processos licitatórios, junto à CPL do Município.*

*Por sua vez, a empresa GONÇALVES E MATOS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA possui como expertise a consultoria na elaboração de relatórios do Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS; Consultoria na elaboração de relatórios do Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação – SIOPE; Consultoria no acompanhamento de Proteção de Contas dos Convênios firmados.*

*Restou, no procedimento e nas aferições realizadas para a comprovação da presente, efetivamente verificado que as atividades demandam conhecimento específico e técnico, que é suprido com a qualificação e expertise do profissional contratado, sendo confirmada pela competência com que não só comprou ter como pelos trabalhos realizados no ano em referência, pelo que se elucidaria com estas provas a plena adequação da singularidade dos serviços, posto que não há profissional similar na região que possa realizar tais atividades.*



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

*Ademais é de ser esclarecido que a contratação de empresas de contabilidade, uma vez que o serviço não é exclusivamente técnico e envolve as considerações de despesas, assim como, as previsões orçamentárias, além de todo o envolvimento de receitas e despesas do município, compreende uma elevada gama de confiança entre o contratante e as respectivas contratadas, o que é condição essencial ao critério de escolha dos prestadores destes tipos de serviços. Nessa forma é de ser considerada, ainda e de forma relevante, a fidúcia depositada nos referidos profissionais, elemento este, destaque-se, ponderado por esta Ilustre Conselheira de Contas, nos termos da Consulta respondida, nos autos do **Processo n.º: 201403692-00**, em maio de 2014.*

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 103/124; 125/175 e 176/196; – vol. 02), entende o órgão técnico que inexistem qualquer falha nos procedimentos adotados, uma vez justificada motivação para a contratação, inclusive restando caracterizado a especificidade dos objetos pela Prefeitura Municipal.

**3.2. ESCLARECER A NECESSIDADE DE 2 (DOIS) PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONSULTORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/GESTÃO DE PESSOAL (INEXIGIBILIDADE Nº 084 E 137/2013), CUJA SOMA DE VALORES ULTRAPASSARAM R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS):**

**Justificativa:** O Defendente esclarece que, com base nos autos, devidamente entregues ao TCM-PA, tais processos possuem finalidades distintas, no que destaca, *in verbis*:

*Desde já, pode-se afirmar que improcede o argumento de serem atividades semelhantes, ou duas contratações, para o mesmo fim, isto porque se tratam de atividades diversas, para as quais procuramos escolher os melhores e mais qualificados profissionais disponíveis no município de Canaã dos Carajás.*

*O Contrato firmado com a empresa **L. C. FERNANDES DE SOUSA & CIA LTDA** possuía direcionamento para a execução de tarefas de planejamento estrutural, visando à reordenação dos departamentos e rotinas operacionais com vistas a garantir a melhor gestão administrativa do poder público.*

*Noutra feita, a empresa **ÁGUIA DOURADA SERV. DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL – ME** possui atividade específica para consultoria direta na execução das atividades rotineiras e diárias, ou seja, uma empresa possui atividade destinada à consultoria no planejamento estrutural e outra na consultoria operacional, diferindo assim suas atividades.*

*Cabe, ainda, esclarecer que as contratações ocorreram por haver imperiosa necessidade de organizar a máquina administrativa, no que, dado o caos no que recebemos a Prefeitura Municipal, tornou-se premente tais contratações, as quais se deram por 07 e 06 meses, respectivamente, ou seja, até que tivéssemos a formatação e treinamento da equipe de servidores que atualmente desenvolvem tais atividades.*

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 176/196 e 197/203), entende o órgão técnico que inexistem qualquer falha nos procedimentos adotados, uma vez justificada motivação para a contratação, inclusive restando caracterizado a especificidade dos objetos pela Prefeitura Municipal.

**3.3. ESCLARECER A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR**



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

***INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA (INEXIGIBILIDADE Nº 088/2013), NO VALOR DE R\$ 231.000,00:***

**Justificativa:** O Defendente reitera os argumentos já declinados, quanto a situação de deficiência administrativa em que recebeu o Município de Canaã dos Carajás, a qual, igualmente, fez-se sentir na área de informática, impondo-se a contratação de profissionais especializados para desenvolvimento da rede de tecnologia da informação, atualmente utilizada pelo Executivo Municipal, destacando, ainda, nos seguintes termos:

*Dentre tais sistemas de tecnologia da informação, destacam-se, em especial, de sistemas como portal da transparência, sistemas internos dos Ministérios da Educação e da Saúde, dentre outras atividades que são necessárias para garantia do cumprimento de determinações legais e garantia de repasses federais para o Município.*

*A equipe do Município não era na época capaz para gerir e manter os sistemas sendo necessária a contratação de pessoal especializado e com expertise para o desenvolvimento dos serviços. Neste sentido é justificada a plena necessidade dos serviços indicados.*

*Ainda, como requisito para presente contratação, no município não há profissionais (ou não havia na época) com qualificação suficiente para o exercício das atividades demandas, o que impediria qualquer outra forma de contratação que não a escolhida.*

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 204/233 – vol. 02), entende o órgão técnico que inexistem qualquer falha nos procedimentos adotados, uma vez justificada a contratação, inclusive restando caracterizado a especificidade dos objetos pela Prefeitura Municipal.

**3.4. COMPROVAR A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA (INEXIGIBILIDADE Nº 030/2013), O VALOR DE R\$ 132.000,00:**

**Justificativa:** O Defendente reitera os argumentos já declinados, quanto a situação de deficiência administrativa em que recebeu o Município de Canaã dos Carajás, a qual, igualmente, cuja precariedade estrutural se fez presente em todos os sentidos, principalmente em termos de pessoal técnico especializado para realização de funções precípuas para o bom andamento das atividades administrativas.

Ressalta que um dos órgãos mais carentes da estrutura administrativa do Município era a Procuradoria Municipal, visto que contava apenas com um Procurador de Carreira, a qual insuficiente para atendimento das demandas, oriundas do Executivo Municipal, as quais cada vez maiores, dado o crescimento da municipalidade e, por conseguinte, das atividades administrativas, sob sua competência, destacando, assim, considerável aumento de processos judiciais, licitatórios, e demandas por parte de órgãos fiscalizadores, no que se verificou a necessidade da contratação de profissionais capacitados para supri-las de maneira plena e satisfatória.

Destaca, por conseguinte, com base na situação vivenciada pelo gestor municipal, a necessidade da contratação realizada, nos seguintes termos:

*Neste contexto houve a contratação do assessor jurídico **JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO**, advogado, portador da OAB/PA n.º 14.882, especialista em procedimentos da Administração Pública, Ações Constitucionais e atuante na área de Direito Administrativo, principalmente em matéria de Licitações e Contratos Administrativos, com experiência na*



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

*área de direito público, para acompanhamento, assessoria e consultoria nos processos licitatórios desta municipalidade.*

*A contratação ocorreu através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, prevista no art. 25, II da Lei 8.666/93, por se tratar de serviço técnico de natureza singular, por profissional especializado conforme documentação comprobatória de capacidade técnica, acostada em anexo e, ainda, baseada no critério da confiança, haja vista a importância do serviço a ser prestado, exigindo conhecimento e comportamento ético do profissional.*

*Corroborando este entendimento, cumpre destacar a jurisprudência do Pretório Excelso, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, in verbis:*

*“... ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’” (MIN. EROS GRAU – EMENTÁRIO Nº 2.283 – (D. J. 03.08.07). (Grifei).*

*Desse modo, por se enquadrar nos requisitos legais, bem como na confiança do gestor, o profissional fora contratado, passando a realizar os serviços junto à Procuradoria Municipal de maneira regular e esmerada, prestando assessoria e consultoria ao setor de Licitações, elaborando minutas dos pareceres jurídicos, sendo estas analisadas e assinadas pelo Procurador Geral do Município.*

*Assim, pelas razões expostas, a contratação do referido profissional encontra guarida na legislação vigente, de modo que a prestação do serviço fora realizada de maneira eficiente com a aprovação do Procurador Geral do Município, bem como do Gestor Municipal, sendo imprescindível para que a Procuradoria pudesse cumprir com seus deveres institucionais.*

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 234/154 – vol. 02), entende o órgão técnico que inexiste qualquer falha nos procedimentos adotados, uma vez justificada motivação para a contratação pela Prefeitura Municipal.

**3.5. TODOS OS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 25, DA LEI Nº 8.666/93, ESTÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS, SEM COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS:**

**Justificativa:** O Defendente, objetivando sanear a insuficiência instrutória, apontada pela representação do Ministério Público de Contas, encaminha a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica dos profissionais/empresas contratadas, entendendo, desta forma, como sanada qualquer impropriedade formal dos autos.





**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos, já referenciada ao norte, entende o órgão técnico que inexistem qualquer falha nos procedimentos adotados, uma vez justificada a motivação para a contratação pela Prefeitura Municipal.

#### **4. LICITAÇÕES DE OBRAS:**

Informa o requerente que os processos realizados sob a modalidade de carta convite de números 091/2013, 089/2013 e 098/2013 foram omissos quanto aos documentos de regularidade das empresas, em especial para as vencedoras, sendo identificado que o processo 091/2013 não possui nenhum documento das empresas participantes, no processo 089/2013 a empresa contratada omitiu os documentos de regularidade junto ao INSS e FGTS e, no processo 098/2013, só teria constado o documento da empresa vencedora, sendo omissos os demais.

Mais uma impropriedade que pode ser sanada com a presente defesa, isto por que, todos os processos realizados sob a modalidade de CONVITE, no começo da gestão, por necessidade das contratações, urgência em seus atendimentos e inexperiência da equipe de então, utilizaram, em geral, os registros constantes do *Cadastro dos Fornecedores*, na forma como previsto no **art. 32, §§ 3º e 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93**, conforme observado no próprio procedimento.

Assim, por ocasião dos certames, foram revisados os registros, emitindo-se o Certificado de Registro Cadastral, quando as ditas empresas estavam regulares, especialmente a quando das contratações, esclarecendo-se, portanto, que nos procedimentos indicados pela representação ministerial de contas, todas gozavam de plena regularidade, garantindo-se, desta forma, sua habilitação e eventual contratação.

##### **4.1. CONVITE Nº 091/2013: NÃO EXISTE NENHUM DOCUMENTO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES:**

**Justificativa:** Informa o Defendente estar encaminhando, nesta oportunidade, os documentos das empresas, extraídos do Cadastro de Fornecedores, juntamente com a Certidão de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, onde restou assentada a plena regularidade.

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 01/180 – vol. 03), já referenciada ao norte, entende o órgão técnico que inexistem qualquer falha nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal.

##### **4.2. CONVITE Nº 089/2013: EMPRESA CONTRATADA NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS E FGTS:**

**Justificativa:** Informa o Defendente estar encaminhando, nesta oportunidade, os documentos da empresa contratada, extraídos do Cadastro de Fornecedores, juntamente com a Certidão de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, sendo confirmada a regularidade da empresa vencedora junto ao INSS e ao FGTS, suprindo as observações do parquet.

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 01/180 – vol. 03), já referenciada ao norte, entende o órgão técnico que inexistem qualquer falha nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal.

##### **4.3. CONVITE Nº 098/2013: SÓ CONSTA A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, ESTANDO AUSENTES OS DOCUMENTOS DAS DEMAIS**



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

***PARTICIPANTES:***

***Justificativa:*** Informa o Defendente estar encaminhando, nesta oportunidade, os documentos das empresas participantes, extraídos do Cadastro de Fornecedores, juntamente com a Certidão de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, com todos os documentos dos licitantes.

Reitera, ainda, que os documentos da empresa vencedora, estão presentes nos autos, aperfeiçoando ao máximo o procedimento realizado pela municipalidade.

***Apreciação:*** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 01/180 – vol. 03), já referenciada ao norte, entende o órgão técnico que inexistente qualquer falha nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal.

**4.4. *NAS DISPENSAS Nº 028/2013 (R\$ 748.929,50) E 029/2013 (R\$ 1.599.999,41) PARA A REFORMA DE PONTES E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS, O CREA DAS CONTRATADAS ESTÁ VENCIDO E NÃO FOI APRESENTADO O COMPROVANTE DE REGULARIDADE JUNTO AO FGTS:***

***Justificativa:*** Informa o Defendente, quanto à comprovação de regularidade, junto ao FGTS, que apesar de não ter localizado o correspondente comprovante, realizou consulta, junto ao site da Caixa Econômica Federal, conforme documento em anexo, de onde se extrai a regularidade da empresa contratada, a quando da assinatura dos respectivos contratos.

Relativamente ao CREA, informa ter verificado, a quando da contratação, que persistia inconsistência na certidão apresentada pela contratada, razão pela qual a CPL realizou contato telefônico com o CREA-Regional de Canaã dos Carajás, para obter esclarecimentos, no que houve a informação verbal de regularidade da mesma, após o que solicitamos que fosse encaminhado expediente, neste mesmo sentido, o qual se apresenta, anexo a defesa complementar.

***Apreciação:*** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 01/180 – vol. 03), já referenciada ao norte, entende o órgão técnico que inexistente qualquer falha nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal.

**5. DISPENSAS POR EMERGÊNCIA:**

**5.1. *ESCLARECER QUAIS ATITUDES TOMADAS PELO ORDENADOR DIANTE DA ALEGAÇÃO DE ROUBO DAS MÁQUINAS E DOCUMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA GESTÃO ANTERIOR, O QUE TERIA JUSTIFICADO UMA SÉRIE DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS PELO MUNICÍPIO:***

***Justificativa:*** Preliminarmente, destaca o Defendente que a quando dos procedimentos emergenciais, em que pese não terem sido indicados neste requerimento, cuidou a atual Administração Municipal de realizar minucioso e detalhado estudo, onde fora apurada e comprovada, a situação de precariedade e sucateamento dos bens do município, cujos resultados foram atestados por comissões em diversas oportunidades, assim como, a evidente necessidade de pronta e rápida solução de pendências que eram de evidente necessidade para a população, conforme fora registrado nos Processos n.º 27/2013 e 29/2013, com cópias em anexo.

Com base em tudo o que restou apurado, a Prefeitura Municipal ingressou, em 19/02/2013, com ***REPRESENTAÇÃO E PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA***, junto ao Ministério Público Estadual da Comarca de Canaã dos Carajás, conforme fotocópia em anexo, em desfavor do ex-Prefeito Municipal ANUAR ALVES DA SILVA E DEMAIS GESTORES ANTERIORES, cumprindo, desta forma, em informar



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

e provocar a autoridade competente, no caso a Promotora de Justiça Titular da Comarca, para desencadeamento dos procedimentos leais/judiciais necessárias a persecução e responsabilização, pelo problemas apurados.

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 181/194 – vol. 03), entende o órgão técnico que inexistente qualquer falha nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal.

**6. LICITAÇÕES DIVERSAS:**

**6.1. PREGÃO Nº 102/2013 (R\$ 243.000,00): SEM ORÇAMENTOS PRÉVIOS, SEM PREÇOS NA PLANILHA APRESENTADA, EMPRESA APRESENTOU CERTIDÃO DO CREA VENCIDA:**

**Justificativa:** O Defendente apresenta informações e detalhamentos, nos seguintes termos:

*No Pregão 102/2013 é indicado que fora omitido o orçamentos prévios, sem preços na planilha apresentada e certidão do CREA vencida, para as quais cabe e merece saneamento, nos seguintes termos.*

*Primeiramente insta observar que nos primeiros procedimentos realizados na gestão que começou no ano de 2013, as cotações eram realizadas pela da própria Secretaria requisitante, pelo que estas permaneciam com os departamentos administrativos das mesmas, sem serem anexados aos autos, sendo enviado para procedimento apenas os documentos onde eram mencionados os respectivos valores, tal justificativa elucidaria a eventual observação de omissão dos documentos nos procedimentos.*

*Com o objetivo de garantir a correta e completa instrução do procedimento licitatório, realizamos levantamento em nossos arquivos, pelo que, remetemos a competente planilha.*

*Ademais, quanto à eventual omissão de valores nas planilhas apresentadas é observado que os valores indicados nas solicitações, frutos dos valores encontrados pelos órgãos solicitantes, não são repetidos na planilha anexa ao edital de licitação, uma vez que esta informação não é normalmente informada no edital.*

*Por sua vez todas as propostas das empresas, assim como as próprias propostas, possuem plena identificação dos valores e ofertas, o que lastreia o processo.*

*Por fim, neste processo, indica o requisitante que fora omissa a comissão em decorrência da certidão do CREA estar vencida. Não vemos como observar este quesito uma vez que o serviço que é contratado neste procedimento é relativo a serviços de fornecimento de internet, algo que não possui tampouco é regulamentado pelo CREA, todavia, por ter sido solicitado no procedimento fora exigido e verificado quando da licitação. Porém, por mero fora o documento original extraviado não existindo mais nos arquivos do município. Todavia, para aferir a plena boa fé e máxima efetividade na atuação da equipe municipal, esta fez com que o órgão fiscalizador, CREA, consultasse e emitisse certidão onde é relatado que a empresa em comento estava quite e apta no momento do certame, ratificando a sua regularidade.*

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 195/238) – vol. 03), entende o órgão técnico que inexistente qualquer falha nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal.



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**6.2. PREGÃO Nº 123/2013 (R\$ 1.310.000,00) E TOMADA DE PREÇOS Nº 122/2013 (R\$ 1.445.203,89): NÃO HOUE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, O QUE REVELA A RESTRIÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO DOS PROCEDIMENTOS:**

**Justificativa:** O Defendente apresenta informações e detalhamentos, nos seguintes termos:

*Para os Pregões n.º 122 e 123/2013 fora indicado que não houve publicação em jornal de grande circulação o que, segundo a representação ministerial de contas, importaria na ocorrência de restrição ao caráter competitivo da licitação.*

*Data Vênia, entendemos por improcedente, tal alegação, uma vez que todos os procedimentos de publicidade adotados, asseguraram, aos certames indicados, a esperada regularidade, moralidade e competitividade, operando-se, portanto, de forma regular, dado o atingimento das finalidades da licitação.*

*Cabe-nos aduzir que, em ambos os processos, houve publicação realizada no flanelógrafo (mural) municipal e, de forma concomitante, no Diário Oficial dos Municípios, gerido pela FAMEP, atitudes estas que não impediram o caráter competitivo do certame, a qual se demonstra, de maneira fática, com a participação de diversas empresas e ampla concorrência para obtenção das melhores condições para contratação com a administração pública.*

*Assim, podemos apontar a participação, no PREGÃO 122/2013, das empresas CICLOGEO GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA; J.M.G. DE SOUZA – ME; GILBERTO DOS SANTOS LOCAÇÃO – ME; JORNAL VISÃO NEWS LTDA e ELSIO MARTINS DOS SANTOS – ME, além da licitante que se sagrou vencedora.*

*O mesmo ocorre quanto ao PREGÃO 123/2013, do qual participaram as empresas EBEPEC LTDA, com sede em Presidente Epitácio - SP e LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME, esta com sede no Município de Canaã dos Carajás, para além da empresa que se sagrou vencedora.*

*Válido de destaque, por oportuno e pertinente a demonstração da garantia da ampla publicidade, é o fato de que para além das empresas que efetivamente participaram dos citados certames, outras tantas, conforme documentação em anexo, compareceram junto à Comissão Permanente de Licitação, para adquirir cópia dos respectivos Editais.*

*Fica, desta forma, factualmente demonstrado que os procedimentos adotados para publicidade dos certames, atendeu ao resultado finalístico da norma, qual seja, garantir a disputa de vários licitantes, em benefício da Administração Pública Municipal, sendo este, ainda, o pacificado entendimento jurisprudencial sobre a matéria, da qual se coleciona, paradigmática decisão do E. TJ-MG:*

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 21, III, DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESENÇA DE VÁRIAS LICITANTES - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EDITAL - CLÁUSULAS RESTRITAS DA CONCORRÊNCIA - RESTRIÇÕES NÃO IMPUGNADAS NO PRAZO EDITALÍCIO - PREJUÍZO OBJETIVO NÃO CONFIGURADO - EQUILÍBRIO ENTRE OS**



**ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA**

**CONCORRENTES NÃO DESCONFIGURADO - NULIDADE NÃO VERIFICADA.** - *A inobservância da norma imperativa contida no art. 21, III, da Lei 8.666/93, que exige a publicação da minuta do Edital em jornal de grande circulação no estado e no município, em tese, enseja nulidade do certame. Publicação exclusiva no Diário Oficial não cumpre os fins de publicidade exigidos na lei específica e na Constituição, art. 37, em regra. - No entanto, não tendo havido prejuízo objetivo ao certame, que não afastou qualquer provável concorrente, cujo equilíbrio foi preservado, sem qualquer impugnação ou reclamação, sendo demonstrada como suficiente a abrangência publicitária da licitação, prevalece o interesse público, como sancionador da legalidade do ato, concluindo-se que houve mera irregularidade, que não comprometeu a licitação.*  
(TJ-MG 106370402719410021 MG 1.0637.04.027194-1/002(1), Relator: VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data de Julgamento: 10/02/2009, Data de Publicação: 03/04/2009)

**Apreciação:** Considerando os esclarecimentos apresentados e documentos colecionados aos autos (fls. 195/238) – vol. 03), entende o órgão técnico que apesar de não ter realizada a publicação, nos termos do questionamento formulado pela representação do Ministério Público de Contas, seguindo precedentes deste TCM-PA, entende o órgão técnico pela manutenção de falha eminentemente formal, a qual, *per si*, não é suficiente a macular os procedimentos realizados, destacadamente quando se tem em plano de que o objetivo da norma, qual seja, publicidade e ampla participação de diversos licitantes, foi devidamente contemplada, pelo que, passível de ressalva e multa, em desfavor do Ordenador responsável, e/ou a aplicação de recomendação, objetivando a integral observância da norma legal em referência.

## **II - CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES:**

Após a apresentação dos elementos com pertinência para a prestação de esclarecimentos, aos pontos de questionamento, suscitados pela representação do Ministério Público de Contas, apresentou, ainda, nos termos da Defesa Complementar encaminhada, um relatório acerca dos resultados obtidos pelo Executivo Municipal, de Canaã dos Carajás, ao longo do exercício de 2013, trazendo específicas ponderações de desempenho, nas áreas de saúde, educação, entre outros, conforme transcrição a seguir, os quais representam, em última análise, elementos de auditoria operacional, cabendo, salvo melhor juízo, a consideração em Plenário:

### **a) NA ÁREA DE SAÚDE:**

*Com o início da gestão em 2013 foram recebidos serviços precários e prédios em condições inóspitas e não só geravam o desconforto da população como a colocavam em risco iminente, em especial por se tratar de um nosocômio.*

*O Hospital Municipal se encontrava com diversos equipamentos quebrados e áreas internas inteiras lacradas devido a impossibilidade de uso.*

*A gestão atual não somente reformou o Hospital Municipal realizando grande reforma e ampliação como construiu diversos postos de saúde na área urbana e rural, implementando políticas nacionais de tratamento de saúde e permitindo à população amplo acesso aos serviços essenciais à saúde de forma prática e eficiente, sendo reconhecida a gestão por essa qualidade.*

### **b) NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:**





**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

*Quando do início da gestão atual, justamente no ano de 2013, as escolas se encontravam em local deplorável, sem iluminação, pisos quebrados, forros caindo, alguns sequer sem cobertura, enfim, além de inexistirem registros pedagógicos e material operacional, um verdadeiro caos.*

*Com o esforço e colaboração de todos os servidores e usuários hoje a grande maioria das escolas municipais está reformada com condições efetivas de ampla garantia ao corpo discente, além de terem sido entregues escolas referência para a região, com estrutura física de qualidade elevadíssima e funcionalidade ímpar, conforme aferido pelos técnicos envolvidos.*

*As fotografias anexas ao presente procedimento atestam a plena qualidade dos prédios atuais de educação, assim como, a qualidade daqueles que foram reformados, comprovando o verdadeiro objetivo da gestão: atender a população.*

**c) NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRA ESTRUTURA:**

*O histórico dos municípios do Sul do Estado do Pará chega a ser calamitoso, com ruas esburacadas, esgoto a céu aberto, poeira no verão e lama no inverno. Essa era a realidade de Canaã dos Carajás em JANEIRO de 2013.*

*O Município na atual gestão adquiriu – como meio de otimizar custos e despesas – uma usina de asfalto e uma fábrica de “manilhas” (tubulões de concreto). Com a equipe própria do Município, em especial da Secretaria Municipal de Obra, diversas vias urbanas e rurais já foram asfaltadas, incluindo completo sistema de fornecimento de água (rede de distribuição), esgotamento sanitário (rede) e de escoamento pluvial.*

*A realidade do município já é outra em relação ao que existia, sendo o Município completamente reestruturado e muito melhor para a população atualmente.*

**d) NA ATENÇÃO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO:**

*No funcionalismo a gestão conseguiu implantar uma revisão ampla do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, garantindo as progressões funcionais tanto de forma horizontal como vertical, garantindo o reconhecimento do profissional e sua qualificação.*

*No atual mandato fora realizado amplo concurso público, com diversos cargos, fazendo com que o quadro municipal seja preenchido em sua maioria por profissionais concursados, revertendo o histórico geral nacional – que é o inverso.*

**e) NO SANEAMENTO FINANCEIRO MUNICIPAL:**

*Na gestão de contas o Município tem encerrado seus exercícios (2013 e 2014) com recursos em caixa e com as contas integralmente quitadas. Débitos de gestões anteriores, que são objeto de parcelamento, estão sendo regularmente adimplidas (como é o caso do INSS), permitindo que o Município figura como regular nos diversos cadastros nacionais, em especial o que permite amplo acesso aos financiamentos e parcerias federais, como é o caso do CAUC.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

*É orgulho para a atual gestão a regularidade fiscal, financeira e de gestão do Poder Público Municipal, algo que há anos não ocorria no município, garantindo plena higidez e regularidade nas contas públicas.*

*As exemplificativas e pontuais informações contempladas ao norte, não possuem outro objetivo que não seja o de apontar que a presente gestão, ao se deparar com um município sucateado e com uma estrutura administrativa precária, a qual se revela, inclusive, quando observado a atual situação das prestações de contas da anterior gestão, onde a prestação de contas de 2012 só foi encaminhada em janeiro de 2014, ao TCM-PA, vem atuando firmemente em prol do melhor resultado aos seus munícipes.*

*As políticas públicas eleitas possuem o firme propósito de melhoria da condição da população mais carente, com a amplificação dos serviços na área de educação e saúde, aplicando-se de maneira proba todos os recursos geridos.*

*A afirmativa em questão se comprova e reafirma, quando a atual gestão atendeu a todos os limites mínimos e máximos fixados pela Constituição Federal, conforme já assentado pelo Relatório Técnico Inicial realizado pela própria 3ª Controladoria, o qual apreciou as Contas de Gestão desta Prefeitura Municipal, para o exercício de 2013, dentre os quais a aplicação em saúde; aplicação em educação; aplicação dos recursos do FUNDEB e limite de despesas com pessoal do executivo dentro da perfeita e integral regularidade, demonstrando o zelo administrativo para com a execução orçamentária.*

*É merecedor de destaque, ainda, que buscamos em diversas oportunidades, o apoio desta mesma Corte, através de diversas consultas formuladas ao TCM-PA, bem como atendendo, sempre que requisitado, a prestar exaustiva e tempestivamente, a todos os pedidos de esclarecimentos e informações que nos foram remetidos por este órgão de controle externo.*

*Resta-nos, portanto, convictos de que inexistente gestão perfeita, quedarmos atentos a toda e qualquer recomendação técnica que seja indicada, no sentido de aperfeiçoar os mecanismos administrativos existentes e, desta forma, amplificar os resultados positivos, até aqui colecionados.*

Consignados os termos da defesa complementar e de sua correspondente análise, a qual atendeu aos específicos pontos suscitados pela representação do Ministério Público de Contas, conclui o órgão técnico, pela manutenção de falhas de natureza formal, nos seguintes termos:

*Considerando os termos das pretéritas análises técnicas, realizadas por este órgão técnico, destacadamente as Informações n.º 341/2014 e 192/2015, para além da presente análise complementar, após o cumprimento das diligências solicitadas pela representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sob a lavra da Ilustre Procuradora **MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS**, subsistiram as irregularidades de natureza formal, abaixo elencadas:*

- a) **Remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, que sujeita o ordenador de despesa ao recolhimento de multa conforme estabelecido na Lei Federal n.º 10.028/2000;**



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

- b) *Remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 3º e 5º Bimestres, passível de multa, nos termos do RITCM-PA;*
- c) *Remessa intempestiva da documentação vinculada aos procedimentos licitatórios realizados, nos termos do Parecer LA n.º 013/2015/TCM e da presente Informação Complementar, ainda que integralmente sanados, com a apresentação das razões de defesa, pelo Ordenador, passível de multa, nos termos do RITCM-PA.*
- d) *Ausência de publicação em jornal de grande circulação, dos avisos de Edital, vinculados Pregão n.º 123/2013 e Tomada de Preços n.º 122/2013, passível de multa, nos termos do RITCM-PA.*

Os autos seguiram, novamente, ao **Ministério Público de Contas** que, em parecer conclusivo, às fls. 714/721, conclui pela **irregularidade** das contas de **Gestão** da **Prefeitura de Canaã dos Carajás**, exercício de 2013, em razão das seguintes falhas, as quais sintetizo:

- a) Aduz que apesar das razões apresentadas, relativamente à falta de publicação em jornal de grande circulação dos avisos do Pregão n.º 123/2013 e Tomada de Preços n.º 122/2013, em razão dos recursos envolvidos, entende que tal fato revela caráter restritivo ao caráter competitivo dos procedimentos;
- b) Aduz que relativamente aos procedimentos de contratação de consultorias, por inexigibilidade de licitação, celebrados pela Prefeitura Municipal e Fundos Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Meio Ambiente, estas não observaram os requisitos do art. 25 e 26, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que entendeu pela ausência de notória especialização dos contratados, falta de justificativa na escolha das contratadas e pelos valores pagos.

Compulsando os termos da análise realizada pela representação ministerial, verifiquei que o indicado parecer conclusivo, fez inserir em suas considerações, procedimentos de contratação de assessorias diversas (contábil, jurídica, gestão de pessoas e informática), celebradas para as diversas unidades orçamentárias gestoras do Município de Canaã dos Carajás, destacadamente pelos Fundos Municipais já enumerados, razão pela qual, determinei à **3ª Controladoria** (fl. 722) que, por meio de informação técnica complementar, realizasse verificação da responsabilidade ordenatória, dos referidos contratos e despesas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

Em atendimento a determinação desta Relatora, foi elaborada a Informação Complementar n.º 02/2016 (fls. 723/724), de onde se extrai os seguintes dados com pertinência:

- a) São de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal e, por conseguinte, de necessária apreciação junto à prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal, do exercício de 2013, exclusivamente, os seguintes procedimentos de contratação:

- SERVIÇOS DE CONTABILIDADE:

***PROCESSO N.º 014/2013: contratada FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, VALOR: R\$-588.000,00.***

***PROCESSO N.º 025/2013, contratada GONÇALVES E MATOS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA, VALOR: R\$-516.000,00.***

- SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO DE PESSOAS:

***PROCESSO N.º 137/2013, contratada L. C. FERNANDES DE SOUSA & CIA LTDA, VALOR: R\$-66.8000,00.***

***PROCESSO N.º 084/2013, contratada ÁGUIA DOURADA SERV. DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, VALOR: R\$-52.8000,00.***

- SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA:

***PROCESSO N.º 088/2013, contratada A. J. FRIEDERICH MARQUES COM. - ME, VALOR: R\$-161.700,00.***

- b) As demais contratações/despesas, enumeradas pela representação do Ministério Público de Contas, foram realizadas sob a responsabilidade e orçamento geridos pelos Fundos Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Meio Ambiente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**

c) As indicadas unidades orçamentárias municipais, para o exercício de 2013, já receberam julgamento por esta TCM-PA, nos seguintes termos:

<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>ORDENADOR RESPONSÁVEL</b>	<b>PARECER MINISTERIAL</b>	<b>SITUAÇÃO PROCESSUAL</b>	<b>ATO DECISÓRIO TCM-PA</b>
<b>FMS</b>	DINÍLSON JOSÉ DOS SANTOS	Pela irregularidade das contas e aplicação de multas, em razão do não encaminhamento dos contratos temporários e não encaminhamento das Notas de Empenhos, relacionadas a processos licitatórios/contratações. (Procuradora MARIA REGINA CUNHA)	À unanimidade pela Aprovação com Ressalvas e multa, em 23/06/15	Acórdão n.º 27.024/2015
<b>FME</b>	JAQUELINE DE MOURA	Pela irregularidade das contas e aplicação de multas, em razão do não encaminhamento dos contratos temporários e não encaminhamento das Notas de Empenhos, relacionadas a processos licitatórios/contratações. (Procuradora MARIA INEZ GUEIROS)	À unanimidade pela Aprovação com Ressalvas e multa, em 20/08/15	Acórdão n.º 27.429/2015
<b>FMAS</b>	RUMÃO FREIRE GAMA	Pela não aprovação e aplicação de multas, em razão da incorreta apropriação dos encargos patronais e não encaminhamento das Notas de Empenhos, relacionadas a processos licitatórios/contratações. (Procuradora MARIA REGINA CUNHA)	À unanimidade pela Aprovação com Ressalvas e multa, em 23/06/15	Acórdão n.º 27.025/2015
<b>FMMA</b>	LUCE JANE NABUT DE OLIVEIRA	Pela aprovação com ressalvas e aplicação de multas, em razão da incorreta apropriação dos encargos patronais e não encaminhamento das Notas de Empenhos, relacionadas a processos licitatórios/contratações. (Procuradora MARIA INEZ GUEIROS)	À unanimidade pela Aprovação com Ressalvas e multa, em 09/06/15	Acórdão n.º 26.926/2015

**É o relatório.**





ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRA MARA LUCIA

A Secretaria Geral para inclusão em pauta, assegurando ao responsável ou a seu procurador legal vista dos autos até a data do julgamento.

Nos termos do **§1º, do art. 39, do Regimento Interno**, encaminhar cópia deste relatório aos Conselheiros e ao Ministério Público, no prazo estabelecido regimentalmente.

**Em, 07 de janeiro de 2016.**

Conselheira ***Mara Lúcia***

Relatora



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**CONSELHEIRA MARA LUCIA**